



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720400/2006-10
ACÓRDÃO	3302-014.770 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito. Devidamente comprovado o crédito, a compensação deve ser realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no montante apurado na diligência.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Morais de Lima (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar o até aqui percorrido, adoto como parte do meu relatório o relato da resolução nº 3302.001.882, de 26 de agosto de 2021:

Trata-se de Declaração de Compensação (fl. 01/61) no valor de R\$ 157.828,33, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei nº 9.779/99, relativo ao 4º trimestre de 2003.

A Recorrente apresentou, em 15/01/2004, Pedido de Ressarcimento cumulado com Pedido de Compensação, ainda em formulário, de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Com base na informação fiscal de fls. 87/89, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fl. 96/97, no qual deferiu parcialmente o valor de R\$ 50.284,87, homologando parcialmente as compensações pleiteadas. Segundo consta, a contribuinte deu saída a produtos de sua fabricação com classificação fiscal equivocada, e com falta de lançamento do imposto. Conseqüentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, resultando em redução do saldo credor ao final do trimestre- calendário, razão pela qual foi deferido parcialmente o valor solicitado.

O Despacho Decisório proferido pela DRF em Campinas se baseou em dados obtidos em procedimento de fiscalização de IPI iniciado para averiguar os anos de 2001 a 2005, e concluído em 15 de dezembro de 2006, mediante a lavratura do Auto de Infração, que deu origem ao Processo Administrativo nº 10830.006632/2006-61, com exigência de IPI, juros moratórios e multas referentes aos anos de 2002 a 2005;

No Auto de Infração lavrado, o Auditor-Fiscal refez a escrituração fiscal da Recorrente, atribuindo à sua linha de suplementos vitamínicos classificação fiscal diversa daquela considerada pela contribuinte. Com a reconstituição da escrita fiscal da autuada, ultimada no lançamento do IPI materializado com o Auto de Infração controlado no processo administrativo nº 10830.006632/2006-61, a DRF-Campinas concluiu pela inexistência do crédito do IPI pleiteado.

A classificação fiscal imposta pela fiscalização, referente ao código 2202.90.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, relativa aos repositores energéticos e hidroeletrólitos, ensejou a redução do saldo credor pleiteado pela Recorrente, posto que as saídas de produtos classificados na referida posição são tributadas com base em valores fixos de IPI, ao passo que a classificação fiscal adotada pela contribuinte (código 2106.90.30), referente aos suplementos vitamínicos, prevê saídas tributadas mediante aplicação de alíquota correspondente a 0% (zero por cento).

O saldo credor da Recorrente, oriundo de aquisições de insumos e acumulados em razão das saídas tributadas com alíquota igual a 0%, foi utilizado pela fiscalização para então amortizar as saídas consideradas tributadas em função da

nova classificação fiscal atribuída à linha de suplementos vitamínicos fabricados pela Recorrente.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 101/112.

Em 20 de dezembro de 2007, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), através do Acórdão nº 14-18.053, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito da contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, ao decidir o presente processo, informa que julgou concomitantemente o Processo nº 10830.006632/2006-61, referente ao Auto de infração, atestando a vinculação entre ambos.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 07/03/2008 (folhas 243), via Aviso de Recebimento.

Em 04/04/2008, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões de folhas 244/262.

Em 31/08/2011, a contribuinte protocolou pedido de desistência parcial do recurso voluntário, abrindo mão das seguintes compensações:

É o relatório..

Na referida resolução restou determinada a realização de diligência nos seguintes termos:

Assim, estando os processos referentes aos autos de infração do período de 2001 a 2005 encerrados, com decisões favoráveis ao contribuinte, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência, baixando-se à unidade fiscal de origem do recorrente, para que lá se adotem as seguintes providências:

- a) A luz da decisão definitiva proferida no processo nº 10830.006632/200661, certifique-se eventual saldo credor disponível para ressarcimento mediante compensação com o(s) débito(s), objeto(s) da(s) declaração(ões) de compensação do presente processo, em parecer conclusivo, e:
- b) Devolva-se o processo a este Conselho, para posterior julgamento.

É como voto.

Neste momento processual, retorna o processo com a conclusão da diligência, consubstanciada no relatório de e-fls. 304/306, que concluiu haver saldo credor.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portando dele tomo conhecimento.

Como relatado acima, trata-se de retorno de diligência que apurou a existência de saldo de crédito passível de compensação.

O relatório de diligência apontou a existência de saldo, como podemos observar abaixo:

1º Dec - 10/03	16.143,14	0,00	0,00	16.143,14				
2º Dec -10/03	11.523,41	144,27	0,00	27.522,28	103.605,71			
3º Dec - 10/03	27.357,87	159,72	0,00	54.720,43				
1º Dec - 11/03	15.195,21	0,00	0,00	69.915,64				
2º Dec - 11/03	19.096,21	57,38	0,00	88.954,47				
3º Dec - 11/03	14.463,98	37,00	0,00	103.381,45				
1º Dec - 12/03	26.558,41	0,00	0,00	129.939,86				
2º Dec - 12/03	14.892,66	19,02	0,00	144.813,50				
3º Dec - 12/03	13.056,10	40,97	0,00	157.828,63		157.828,63	157.828,63	0,00
1º Dec-01/04	14.442,17	785,36	0,00	13.656,81				
2º Dec-01/04	16.049,74	0,00	0,00	29.706,55	157.828,63			

Original

VR 08RF DE VAT

PROCESSO: 10830-720.400/2006-10

Fl. 306

Conclui-se que o saldo credor disponível para ressarcimento mediante compensação no 4º trim/2003 é R\$ 157.828,63.

Encaminho ao CARF para prosseguimento.

Assinado digitalmente
Alessandra Melykuti Zagni
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
MATR. 1293635

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam homologadas as compensações até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.